

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 087/87 - PROC. SE n° 3532/86- ATL n° 3227/86

INTERESSADA : ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO.

ASSUNTO : Indicação A.T.L n° 1840/86 sobre prática de
Educação Física na Pré-Escola.

RELATOR : Cons° DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 405/87 APROVADO EM 11/03/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Encaminhada pelo Gabinete do ExmS gr. Secretário da Estado da Educação, veio ter a este Colegiado a Indicação 1.840, de 21/10/86, apresentada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pelo nobre Deputado José Yunes.

Ao mesmo tempo em que procedeu ao envio da peça ao Colegiado, a chefia do Gabinete do Exm° Sr. Secretário da Educação acrescentou que "tendo em vista a origem do pedido, esta Pasta tem prazo para manifestação" (fls. 8 - processo CEE n° 87/87).

O processo SE 3532/86 e o protocolado 3227/86, originário este do Gabinete do Exmo Sr. Governador, salientam ambos o prazo de 30 dias para devolução do processo, segundo preceitua a Emenda Constitucional n° 36/83.

A Indicação 1840/86 tem o seguinte teor: "Considerando que a parte de prontidão dentro da coordenação motora dos grandes músculos é importante para o aprendizado da criança;

Considerando que a Educação Física desenvolve, na criança, habilidades que exigem movimentação de músculos específicos;

Considerando que esses movimentos de músculos específicos são instrumentos de suma importância na cadeira de Comunicação e Expressão, desenvolvendo a prontidão na Coordenação Geral de Movimentos dirigidos;

Considerando, finalmente, a importância do professores especializado para administrar a relevante disciplina do Educação Física às crianças na pré-escola;

Indicamos, nos termos regimentais, se digne o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado determinar, através dos órgãos competentes, providências no sentido de se tomar obrigatória a prática da disciplina de Educação Física na Pré-Escola".

Encaminhado pela Secretaria do Governo "para as providências que couberem e posterior manifestação", o referido pronunciamento foi remetido pela Secretaria de Estado da Educação a um de seus órgãos, mais especificamente, à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, - CENP que, após análise da matéria, considerando a relevância do assunto, sugeriu o envio da matéria ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

Tendo um vista a menção feita à 4ienda Constitucional 36, de 25 de maio de 1983, urge que se explicite o seu inteiro teor, cuja redação tem a seguinte conformidade;

" A Mesa da assembleia legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do inciso XV do artigo 17 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Artigo Único - O inciso XIX do artigo 34 da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34"

XIX - prestar por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, no prazo de trinta dias, salvo se outro for estipulado em lei federal;

O assunto, submetido ao exame da CENP, que integra a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, mereceu manifestação, principalmente sob o ponto de vista legal.

Conforme foi muito bem salientado pela Sra. Diretora do Serviço de Educação da CENP, "Por força da legislação educacional vigente no nosso Estado, entendemos, s.m.j., que a proposta do eminente parlamentar - não pode ser atendida." (Fls. 6)

As razões que inviabilizam o atendimento à Indicação nº 1840/86 são:

"Em primeiro lugar, porque não há legislação específica sobre a Pré-Escola, disciplinando e regulamentando a organização curricular dessa etapa wducacional.

Em segundo lugar, mesmo que se aplique, por analogia, a legislação referente ao ensino de 1º grau, a proposta não se concretizaria face ao que existe legalmente sobre o assunto." (fls.6 e 7)

Continuando em sua análise, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas mencionou o Parecer CEE 281/8\$, salientando que: " O que existe, em quantidade razoável até, são pareceres o indicações aos Conselhos de Educação (Federal o Estadual) interpretado a legislação de ensino, no que concerne a prática da Educação Física nos estabelecimentos do ensino do 1º e 2º graus ..."

Sumariando, a Indicação 1840/86, após justificativas pretende que:

" nos termos regimentais, se digne o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado determinar, através dos órgãos competentes, providências no sentido de se tomar obrigatória a prática da disciplina de Educação Física na Pré-Escola."

O § 1º do artigo 1º da Lei 5692/71 tem a redação seguinte:

§ 1º - Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau".

O § 2º do artigo 1º da Lei 5692/71 foi redigido na seguinte conformidade:

"Art. 19 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverão aluno terá idade mínima de sete anos.

§ 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes."(Grifos nossos).

O órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo é o Conselho Estadual de Educação.

Há que se salientar, do artigo 9º da Lei 4024/61, o que segue, já que é uma das competências do Conselho Federal de Educação, e a que nos interessa, no caso, "e indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração o o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70". (orifos nossos)

O artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (4024/61) instituiu que:

" União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas do ensino, com observância da presente lei." (grifos nossos).

O artigo 12 da lei 4024/61 estabeleceu o seguinte:

"Artigo 12- Os sistemas do ensino atenderão à variedade dos cursos, a flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos - graus e ramos."

O órgão maior, em cada sistema estadual, é o Conselho Estadual de Educação correspondente. Ao Conselho Estadual compete organizar, na forma da lei, o sistema, conforme o artigo 11 da Lei 4024/61.

Os artigos 6º e 7º da L.D.B. propõem o que segue:

" Art. 6º - O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder público Federal em matéria de educação.

Parágrafo Único - O ensino militar será regulado por lei especial.

Artigo 7º - Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação."(grifos nossos.)

Conforme estabelece o artigo 11 da Lei nº 4024/61 ,os Estados organizarão os seus sistemas e,á semelhança do que ocorre no sistema de ensino federal, às Secretarias de Estado da Educação compete velar

o proceder à observância das decisões dos Conselhos do Educação, no âmbito dos sistemas locais.

Tendo em vista o preceituado no § 2º do artigo 19 da Lei 5692/71, os sistemas velarão para que as crianças com menos de sete anos tenham adequada educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes. Preceituar normas, também, para esta faixa-etária é competência do Conselho Estadual de Educação.

Conforme foi salientado anteriormente, a indicação de disciplinas obrigatórias é da competência do Conselho Federal de Educação.

Educação Física, componente curricular objeto dos cuidados do nobre Deputado José Yunes, que entende deva o "senhor Governador do Estado determinar, através dos órgãos competentes, providências no sentido de se tomar obrigatória a prática de Educação Física na Pré-Escola", carece de maior especificação.

Educação Física é componente curricular obrigatório, nos termos do artigo 7º da Lei 5692/71, na seguinte conformidade:

"Artigo 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Coral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei no 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus".'

A Assistência Técnica do Colegiado acrescentou à sua informação o inteiro teor do trabalho apresentado na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, quando da efetivação do Projeto-Educação, levado a efeito, em 1979, por Vital Didonet, a respeito da Pré-Escola, considerando a sua pertinência com o caso em tela, bem como a fala do Pe. José de Vasconcelos, que discorreu sobre o tema "0 Ensino do 1º Grau; A Prioridade Fundamental", por esclarecedora.

O Conselho Estadual do Educação de São Paulo tem se ocupado da educação das crianças de idade inferior a 7 anos; disciplinando o seu ingresso no ensino regular? Ou, como no caso do Parecer CEE 1751/85 do Cons. Dermeval Saviani, abordando o problema referente à autorização de funcionamento de instituições do ensino que se dedicam ao ensino do educação infantil, voltadas para a faixa etária que antecede os 7 anos, que, convencionalmente, e nos termos legais, é o marco para ingresso no ensino regular de 1º grau.

O Parecer CEE 1751/85 foi juntado à instrução da Assistência Técnica, considerando-se, principalmente, a abordagem nele contida, e referente à inserção, ou não, da pré-escola no sistema do ensino regular.

O Parecer CEE 281/85 foi anexado em face da sua pertinência.

Até aqui, reproduzimos a instrução da Assistência Técnica do CEE que apresentou os aspectos legais relativos à questão.

Em síntese, o obstáculo legal fica evidenciado a partir do Parecer CEE 1751/85,) onde foram expostas as dificuldades da regulamentação da Pré-Escola e seu conjunto, o que conduziu à cautela expressa nos seguintes termos:

"Com efeito, em se tratando de uma área que não se situa na faixa da escolarização obrigatória; cuja universalização é, no mínimo, discutível; o cujo processo de expansão apenas se inicia em nosso país, convenhamos que seria uma atitude precipitada regulamentá-la de plano, em termos universais e compulsórios."

Ora, atitude ainda mais precipitada será introduzir, em caráter obrigatório, um componente curricular num segmento do processo educativo ainda não integrado formalmente no sistema do ensino regular.

Entretanto, além das razões legais, cabe levar em conta as razões pedagógicas. Desse ponto de vista, se para as primeiras séries do 1º grau se recomenda o tratamento globalizado dos conteúdos educativos, dando-se preferência, em consequência, ao professor polivalente, "a fortiori", tal orientação deverá prevalecer para a pré-escola.

3. CONCLUSÃO

A Indicação nº 1840/86 sobre prática de Educação Física na Pré-Escola carece de apoio legal sendo, ademais, desaconselhável do ponto de vista pedagógico.

Responda-se ao Sr. Secretário de Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1987

a) Consº. DERMEVAL SAVIANI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1987

a) Consª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente